



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
010/2019

Matéria: PL 006/2019.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA. CARGOS DESTINADOS À CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. MESMO PADRÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE INVESTIDURA DOS NOVOS CARGOS. NÃO VINCULAÇÃO. ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM RESSALVAS.

Trata-se de pedido encaminhado à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 006, de 03 de janeiro de 2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *extingue cargos de provimento em Comissão e Função Gratificada, criando outros cargos de provimento em Comissão e Função Gratificada, com o mesmo padrão.*

Os motivos da propositura são a correção dos desvios de função existentes nos cargos de comissão, pois os servidores estariam exercendo atividades distintas das constantes em lei para os seus cargos.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O projeto de lei extingue 12 (doze) cargos de comissão, sendo eles: Diretor do Dombes, Assessor Especial de Assistência Social, Assessor da Secretaria, Chefe do Arquivo Municipal, Assessor Especial de Gabinete, Chefe do Setor de Praças e Jardins, Diretor Executivo, Assessor Especial do Prefeito, Chefe do Ginásio Acapesu, Assessor da Direção, Assessor do DMT, e Assessor de Fiscalização de Trânsito.

No lugar dos cargos extintos, pretende criar outros 12 (doze) cargos de comissão, sendo eles: Assessor de Comunicação de Secretarias, Coordenador de Expediente, Assessor Especial de Compras, Assessor do Setor de Arrecadação, Assessor de Licitações, Assessor Geral do Departamento de Indústria e Comércio, Assessor Especial da Área de Manutenção, Assessor de Gabinete do Secretário de Saúde, Assessor do Cadastro Único, Assessor da Gestão, Diretor Executivo de Controle Orçamentário, e Diretor Administrativo.

A competência material é do Município de Carazinho, porquanto de interesse local. Da mesma forma, a iniciativa está correta, uma vez que envolve cargos do Poder Executivo, cuja competência é privativa do Prefeito Municipal¹.

¹ (CF/1988) Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(LOM) Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 3

O instrumento utilizado encontra-se correto, já que não se trata de matéria que deva ser veiculada por meio de projeto de lei complementar².

No mais, a extinção de vagas perpassa pelo chamado **mérito administrativo**, cuja conveniência e oportunidade são exclusivas da Administração Pública, sem impossibilitar, por óbvio, um efetivo controle quanto à sua legalidade.

Nesse sentido, deve ser lembrado que os cargos de comissão são destinados à chefia, direção e assessoramento³, devendo ter suas atribuições e critérios de investidura muito bem especificados.

No caso, embora conste em anexo ao Projeto de Lei as atribuições dos cargos pretensamente criados, não há informação sobre os critérios de investidura para estes mesmos cargos. Logo, não se pode admitir que a Administração Pública tenha em seu quadro, servidores efetivos ou não, sem requisitos mínimos de qualificação.

Sobre o tema, cabe mencionar o art. 5º da Lei Federal nº 8.112/1990, que dispõe o seguinte:

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

² (LOM) Art. 28. Serão objeto de lei complementar:

I - Código de Obras;

II - Código de Posturas;

III - Código de Loteamento;

IV - Código Tributário;

V - Plano Diretor de Desenvolvimento;

VI - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VII - Sistema Municipal de Ensino;

VIII - Lei instituidora da guarda municipal;

IX - demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

§ 1º - Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.

§ 2º - As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.

³ CFB. Art. 37. (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (...).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



CARAZINHO - RS

Página 3 de 3

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.515, de 20.11.97).

Diante do exposto, cabe ao Legislativo a apreciação da conveniência da proposição, competindo aqui apenas fazer a ressalva quanto à necessidade de maior esclarecimento acerca dos requisitos mínimos de qualificação para investidura nos respectivos cargos.

Por tais razões e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela viabilidade técnico-jurídica do PL nº 006/2019, com as ressalvas acima apontadas.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 21 de janeiro de 2019.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora